



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

04  
CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ - MG

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

### PARECER

#### PROJETO DE LEI N° 19/2024

Protocolo: 201/2024

Data Protocolo: 09/02/2024

Horário: 11:38:49



### I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 19/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Lê-se na ementa o seguinte:

*“Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Município de Muriaé e dá outras providências.”*

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

*“Trata-se de Projeto de Lei que visa promover a revisão geral anual dos Servidores Públicos do Município de Muriaé.*

*O encaminhamento desta proposta atende à necessidade de revisão da remuneração dos servidores públicos municipais, em cumprimento ao mandamento disposto no inciso X do Art. 37 da Constituição Federal.*

*No que diz respeito ao percentual proposto, 3,71% (três inteiros vírgula setenta e um por cento), é importante ressaltar que, além de atender aos princípios da isonomia e linearidade, o mesmo vai ao encontro do índice oficial aplicado, qual seja, o INPC acumulado de janeiro a dezembro de 2023, índice que visa preservar o valor aquisitivo da moeda e recompor as perdas ocasionadas pelo processo inflacionário no período descrito.*

*Quanto ao disposto nos Arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, os respectivos imperativos normativos estão plenamente cumpridos, uma vez que as despesas relativas ao reajuste proposto foram incluídas na Lei*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

05  
Câmara Municipal de Muriaé - MG

*Orçamentária Anual, sendo compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia previsto, estando dispensada a apresentação de estimativa do impacto orçamentário financeiro, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, haja vista a disposição do § 6º do Art. 17, do mesmo diploma legal.*

(...)"

É o relatório.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, VII e arts. 160 e 170 do Regimento Interno e demais disposições legais e constitucionais pertinentes, assim se manifesta.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei visa conceder o reajuste geral anual aos servidores públicos municipais e agentes políticos do Poder Legislativo.

Como regra, a iniciativa dos projetos de lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e, na forma da lei, aos cidadãos, conforme estabelecem os arts. 76 e 78 da Lei Orgânica do Município de Muriaé.

O presente projeto não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 77, de iniciativa privativa. Portanto, cumprida a iniciativa do presente projeto.

Quanto à espécie normativa, a Lei Orgânica do Município de Muriaé impõe a determinadas matérias taxativamente previstas no § 2º do art. 76, impondo-lhe o regramento da lei complementar, senão vejamos:

"Art. 76.

§ 2º. Considera-se lei complementar entre outras matérias, previstas nesta Lei Orgânica:

I – o Plano Diretor;

II – o Código Tributário;

III – o Código de Obras;

IV – o Código de Postura;

V – o Estatuto dos Servidores Públicos e do Magistério Municipal;

VI – a lei de parcelamento, ocupação e uso do solo;

VII – a lei instituidora do regime jurídico único dos servidores;

VIII – a lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos."

Quanto ao quórum de votação, leis complementares e leis ordinária são aprovadas por quóruns diferenciados.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

06  
2024

A lei ordinária submete-se ao quórum de maioria simples, *ex vi* do disposto no caput do art. 61 da Lei Orgânica:

*"Art. 61. As deliberações da Câmara serão tomadas, nas votações normais, por maioria dos membros presentes à reunião, salvos os casos previstos nesta lei."*

**A matéria em exame não figura entre aquelas pertinentes à lei complementar, sendo admissível que a proposição siga pela espécie normativa ordinária.**

No que tange à competência legislativa do Município, a proposição acha-se amparada pelo art. 30, inciso I, da Constituição da República, art. 171, inciso I, da Constituição do Estado de Minas Gerais e art. 6º da Lei Orgânica do Município de Muriaé, por trata-se de matéria de interesse eminentemente local.

Verifica-se a legalidade e a constitucionalidade da proposição posto que a mesma encontra abrigo no art. 37, X da Constituição da República.

Quanto ao mérito da proposição, está presente o interesse público que que justifica a tramitação do projeto de lei.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, arrimados nas disposições constitucionais e legais apresentadas, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição, nos termos da fundamentação, haja vista que, em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência e iniciativa de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Destarte, entendemos pela **CONSTITUCIONALIDADE**, **LEGALIDADE** e **REGIMENTABILIDADE** da proposição, razão pela qual conclui esta comissão que o presente projeto está apto a ser submetido à deliberação plenária.

Lado outro, insta consignar que a emissão de parecer por essa Comissão, é de cunho meramente opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os vereadores, inclusive os membros dessa Comissão, que subscrevem o presente parecer, à sua motivação ou conclusão.

Por derradeiro, no que tange ao mérito da proposição em análise, cumpre esclarecer que cabe tão somente aos vereadores, no uso de sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE OU NÃO DA APROVAÇÃO DA MATÉRIA**, eis que o presente parecer **não vincula as comissões, nem tampouco reflete o pensamento dos Edis**.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

07  
Câmara Municipal de Muriaé - MG

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 19 de fevereiro de 2024.

Membros da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça:

  
**ADEMAR CAMERINO**

Vereador

  
**DEVAIL GOMES CORREA**

Vereador

  
**WELLINGTON FORIM FRANCISCO DE ASSIS SILVA**

Vereador

  
**ELVANDRO MACIEL DA SILVA**

Vereador Suplente



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

08  
CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

### **PARECER**

**PROJETO DE LEI N° 19/2024**

**Protocolo: 201/2024**

**Data Protocolo: 09/02/2024**

**Horário: 11:38:49**

### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei nº 19/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Lê-se na ementa o seguinte:

***“Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Município de Muriaé e dá outras providências.”***

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

***“Trata-se de Projeto de Lei que visa promover a revisão geral anual dos Servidores Públicos do Município de Muriaé.***

***O encaminhamento desta proposta atende à necessidade de revisão da remuneração dos servidores públicos municipais, em cumprimento ao mandamento disposto no inciso X do Art. 37 da Constituição Federal.***

***No que diz respeito ao percentual proposto, 3,71% (três inteiros vírgula setenta e um por cento), é importante ressaltar que, além de atender aos princípios da isonomia e linearidade, o mesmo vai ao encontro do índice oficial aplicado, qual seja, o INPC acumulado de janeiro a dezembro de 2023, índice que visa preservar o valor aquisitivo da moeda e recompor as perdas ocasionadas pelo processo inflacionário no período descrito.***



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ  
09  
MURIAÉ

*Quanto ao disposto nos Arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, os respectivos imperativos normativos estão plenamente cumpridos, uma vez que as despesas relativas ao reajuste proposto foram incluídas na Lei Orçamentária Anual, sendo compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia previsto, estando dispensada a apresentação de estimativa do impacto orçamentário financeiro, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, haja vista a disposição do § 6º do Art. 17, do mesmo diploma legal.*

(...)"

É o relatório.

A Comissão Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, tem competência para exarar o parecer sobre a matéria em exame, com fulcro nos artigos 68, 71 e 72, VI, do Regimento Interno, razão pela qual passamos à análise.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei tem por escopo a concessão do reajuste geral anual, previsto no art. 37, X da Constituição da República, bem como o reajuste dos subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo, conforme lei fixadora em vigor.

Deve ser considerado que a proposição gera impacto orçamentário-financeiro e, conforme informado pelo proponente, há adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A Lei Complementar nº 101, de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal (mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal), acentua em seus arts. 15 a 17 que:

"Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS



II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º. Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º. A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º. Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º. As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º. Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º. Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 3º. Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º. A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º. A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

**§ 6º. O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.**

Quanto ao mérito da proposição, está presente o interesse público que justifica a tramitação do projeto de lei.

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, arrimados nas disposições constitucionais e legais apresentadas, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição, nos termos da fundamentação, haja vista que, em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência e iniciativa de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Destarte, entendemos pela **CONSTITUCIONALIDADE**, **LEGALIDADE** e **REGIMENTABILIDADE** da proposição, razão pela qual conclui esta comissão que o presente projeto está apto a ser submetido à deliberação plenária.

Lado outro, insta consignar que a emissão de parecer por essa Comissão, é de cunho meramente opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os vereadores, inclusive os membros dessa Comissão, que subscrevem o presente parecer, à sua motivação ou conclusão.

Por derradeiro, no que tange ao mérito da proposição em análise, cumpre esclarecer que cabe tão somente aos vereadores, no uso de sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE OU NÃO DA APROVAÇÃO DA MATÉRIA**, eis que o presente parecer **não vincula as comissões, nem tampouco reflete o pensamento dos Edis**.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

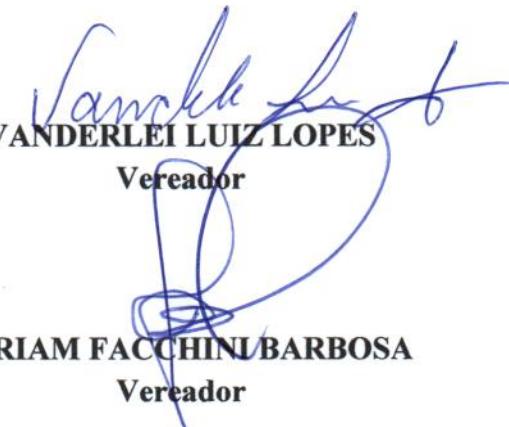


Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 19 de fevereiro de 2024.

Membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas:

  
**ADEMAR CAMERINO**

Vereador

  
**VANDERLEI LUIZ LOPES**

Vereador

  
**MIRIAM FACCHINI BARBOSA**

Vereador

**DELSON LUCIO AMARO DE ANDRADE**

Vereador Suplente



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E ASSUNTOS DIVERSOS

### **PARECER**

**PROJETO DE LEI N° 19/2024**

**Protocolo: 201/2024**

**Data Protocolo: 09/02/2024**

**Horário: 11:38:49**

### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei nº 19/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Lê-se na ementa o seguinte:

***“Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Município de Muriaé e dá outras providências.”***

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

***“Trata-se de Projeto de Lei que visa promover a revisão geral anual dos Servidores Públicos do Município de Muriaé.***

***O encaminhamento desta proposta atende à necessidade de revisão da remuneração dos servidores públicos municipais, em cumprimento ao mandamento disposto no inciso X do Art. 37 da Constituição Federal.***

***No que diz respeito ao percentual proposto, 3,71% (três inteiros vírgula setenta e um por cento), é importante ressaltar que, além de atender aos princípios da isonomia e linearidade, o mesmo vai ao encontro do índice oficial aplicado, qual seja, o INPC acumulado de janeiro a dezembro de 2023, índice que visa preservar o valor aquisitivo da moeda e recompor as perdas ocasionadas pelo processo inflacionário no período descrito.***



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS



*Quanto ao disposto nos Arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, os respectivos imperativos normativos estão plenamente cumpridos, uma vez que as despesas relativas ao reajuste proposto foram incluídas na Lei Orçamentária Anual, sendo compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia previsto, estando dispensada a apresentação de estimativa do impacto orçamentário financeiro, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, haja vista a disposição do § 6º do Art. 17, do mesmo diploma legal.*

(...)"

É o relatório.

A Comissão de Redação e Assuntos Diversos da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, III, assim se manifesta:

## II. DO ASPECTO REGIMENTAL

Segundo o artigo 71 do Regimento Interno desta Câmara Municipal as Comissões Permanentes têm como objetivo estudar e emitir pareceres sobre assuntos submetidos a seu exame, sempre que se fizer necessário, sob a orientação da Procuradoria Jurídica da Câmara, servindo referidos pareceres de fundamento para as discussões e votações.

Outrossim o artigo 72 elenca que a competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, na forma seguinte:

(...)

### III– Comissão de Redação e Assuntos Diversos:

- redação final da proposição.

(...)

Insta observar também o disposto no art. 170 do Regimento Interno:

“Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

- rejeitado;



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

15  
Câmara Municipal de Muriaé

- b) aprovado, sem emendas;
- c) aprovado, com emendas das Comissões;
- d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;  
II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para nas reuniões subsequentes, ir à 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> votações;  
(...)"

### III – DA ANÁLISE SOB O PRISMA DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

Conforme já verificado, a presente proposição visa promover a revisão geral anual dos Servidores Públicos do Município de Muriaé.

Atendidas as exigências da legislação, esta comissão nada tem a objetar quanto ao mérito, liberando o projeto para liberação plenária.

### IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão, considerando o elevado grau de importância da matéria versada em análise e constatando a relevância do que nele se propõe, conclui que o presente projeto está apto a ser submetido à deliberação plenária.

Lado outro, insta consignar que a emissão de parecer por essa Comissão, é de cunho meramente opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os vereadores, inclusive os membros dessa Comissão, que subscrevem o presente parecer, à sua motivação ou conclusão.

Por derradeiro, no que tange ao mérito da proposição em análise, cumpre esclarecer que cabe tão somente aos vereadores, no uso de sua função legislativa, verificar a **VIABILIDADE OU NÃO DA APROVAÇÃO DA MATÉRIA**, eis que o presente parecer **não vincula as comissões, nem tampouco reflete o pensamento dos Edis**.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 19 de fevereiro de 2024.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

36

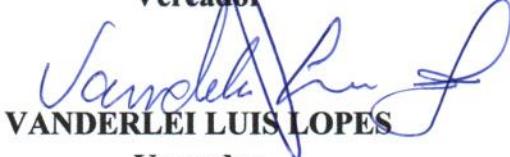
Membros da Comissão de Redação e Assuntos Diversos:

  
**ADEMAR CAMERINO**

Vereador

  
**ANTÔNIO AFONSO SOARES TOMAZ**

Vereador

  
**VANDERLEI LUIS LOPES**

Vereador

**RANGEL MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA**

Vereador Suplente